



TC 017.510/2009-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA
Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63) e Izalmir Vieira da Silva (CPF 746.451.023-20)

Procurador: Guilherme Antonio de Lima Mendonça (OAB/MA 7600, procuração à fl. 1 do Anexo 1), representante do Sr. Izalmir Vieira da Silva

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS)

Proposta: mérito

Trata-se da análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Izalmir Vieira da Silva, bem como da revelia do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, em resposta às citações promovidas por determinação do Exmo. Sr. Ministro-relator, José Mucio Monteiro, consubstanciadas pelo Ofício 3593/2010-TCU/SECEX-MA e Edital 815, de 18/03/2011, nos termos da instrução contida nas fls. 115-117.

EXAME TÉCNICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão de omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Bernardo do Mearim/MA tendo como objeto Serviço de Ação Continuada (SAC) para a execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche, durante o exercício de 2002, conforme Plano de Ação aprovado pela Portaria 03/MPAS/SEAS/2002, de 1/2/2002, publicada no DOU de 4/2/2002 (fl. 15) e Portaria 1.530/MPAS/SEAS/2002, de 10/12/2002, publicada no DOU de 12/12/2002 (fls. 17-18).

3. O processo foi instruído inicialmente às fls. 115-117 com proposta de citação dos Srs. Mariano Diva da Costa Neto, ex- prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA (gestão 2001-2004), que recebeu e aplicou os recursos federais repassados pelo FNAS, e do Sr. Izalmir Vieira da Silva, prefeito sucessor (gestão 2005-2008).

4. Após autorização da autoridade competente, as citações foram materializadas mediante o Ofício 3593/2010-TCU/SECEX-MA (fls. 121-122) endereçado ao Sr. Izalmir Vieira da Silva e através do Edital 815, de 18/03/2011, citando o ex-prefeito Sr. Mariano Diva da Costa Neto (fl. 138).

5. Através de advogado legalmente constituído (fls. 1/Anexo 1), o Sr. Izalmir Vieira da Silva compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa (fls. 123-125), nos termos abaixo relatados.

5.1. Informa que durante sua gestão o Município de Bernardo do Mearim/MA ajuizou Ação Ordinária visando compelir o ex- prefeito a prestar contas do convênio em epígrafe ou ressarcí-lo, anexando aos autos Certidão emitida pela 3ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau no Maranhão (fl. 126) comprovando que a referida ação foi promovida pelo Município, representado pelo prefeito Izalmir Vieira da Silva, em face de Mariano Diva Costa Neto, ex-prefeito municipal, com o objetivo de obter o ressarcimento da quantia de 639.835,56 proveniente de recursos repassados pelo MDS ao



município de Bernardo do Mearim/MA durante a gestão do ex-prefeito Mariano Diva da Costa Neto.

5.1.1 Ressalta-se que na instrução de mérito da TCE 011.560/2009-8 consta a informação de que foi juntado ao processo cópia da Ação Ordinária movida pelo município de Bernardo do Mearim/MA contra o Sr. Mariano Diva da Costa Neto, no montante de R\$ 639.835,56, que totaliza todos os recursos recebidos do MDS na gestão do Sr. Mariano (2001-2004) para a execução do Serviço de Ação Continuada, cuja cópia digitalizada encontra-se disponível no Sistema de Gestão de Documento Eletrônico (Sisdoc), deste Tribunal. Assim, os recursos objeto deste TC-017.510/2009-3 estão englobados na referida ação judicial.

5.2. Ressaltou, ademais, que foi requerido ao MDS a abertura de procedimento TCE quando o então prefeito recebeu a notificação do Ministério para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos, fl. 124. .

5.3. Esclareceu, por fim, que o Sr. Izalmir Vieira da Silva já teve problemas anteriores semelhantes ao atual e provou perante o Tribunal, à época, sua posição de legalidade como agora o faz, conforme Acórdão 1610/2010 – 1ª Câmara, proferido nos autos do TC-011.560/2009-8, em que se encontrava como corresponsável juntamente com o Sr. Mariano Diva Costa Neto.

6. De fato, como o prefeito sucessor comprovou nos autos que adotou as medidas legais visando resguardar o patrimônio público, sua responsabilidade deve ser afastada, conforme dispõe a Súmula TCU 230, bem como diversos julgados desta Corte (ver Acórdãos 2963/2010 e 1610/2010, ambos da 1ª Câmara e Acórdãos 770/205 e 1364/2010, ambos da 2ª Câmara).

7. No que tange à citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, esta se deu mediante o Edital 815, de 18/3/2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/2011 (fl. 138), após tentativa frustrada de entregar o ofício citatório no endereço do responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal: o Ofício 3594/2010-TCU/SECEX-MA, de 13/9/2010 foi devolvido pelos Correios com a informação “Não Procurado” (fls. 119-120; 128).

7.1. Após isso, a SECEX-MA diligenciou aos Correios (fl.127) para que fosse feita nova tentativa de citação. Todavia, a empresa estatal informou mediante o Ofício 005/2011-GERAI/GCTCE/MA (fl. 130) que a correspondência foi devolvida por que o endereço do destinatário pertence à zona rural do município de Igarapé Grande/MA, onde não há distribuição postal, com fundamento na Portaria 311, de 18/12/1998, do Ministério das Comunicações. Por este motivo a citação foi materializada por edital, na forma estabelecida no art. 179 do Regimento Interno do Tribunal.

7.2. Decorrido o prazo regimentalmente fixado, o Sr. Mariano Diva da Costa Neto não apresentou suas alegações de defesa e nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se continuidade ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7.3. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, observamos que não verificamos, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do mesmo, motivo pelo qual somos por julgar suas contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:



8.1. Acatar as alegações de defesa do Sr. Izalmir Vieira da Silva, CPF 746.451.023-23, excluindo sua responsabilidade no âmbito destas contas;

8.2. Considerar revel o Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex- prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, com base no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

8.3. Julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Mariano Diva da Costa Neto, CPF 268.693.903-63, ex-prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

Data de Ocorrência	Valores Históricos (R\$)
08/03/2002	4.574,20
10/05/2002	13.722,60
05/06/2002	4.574,20
14/08/2002	9.148,40
09/10/2002	9.148,40
07/12/2002	9.148,40
05/02/2003	4.574,20

8.4. Aplicar ao responsável, Sr. Mariano Diva da Costa Neto, CPF 268.693.903-63, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

8.6. Remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 16, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 26/4/2011.

Marcileia Alves de Oliveira Barros

AUFC – Mat. 6544-7